

DECRETO Nº. 007, de 11 de março de 2021.

Intensifica no âmbito do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), e estabelece novas providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE MISSÃO VELHA**, ESTADO DO CEARÁ, INACIA ARRAES DE ALENCAR SILVA, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever da administração público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado ainda inspiram atenção, permanecendo o isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o atual cenário da doença no Brasil e no mundo, em que verificado aumento do número de casos, com isso exigindo o reforço dos cuidados necessários para coibir aglomerações, protegendo a vida do cidadão;

CONSIDERANDO que, diante da permanência desse cenário delicado e incerto em relação à pandemia, faz-se necessário, como medida de precaução, dispor sobre medidas preventivas de combate à proliferação da COVID-19, no Estado, mediante um controle mais rigoroso do desempenho de atividades econômicas e comportamentais que possam favorecer aglomerações, buscando evitar a sobrecarga da capacidade de atendimento da rede de saúde estadual, pública e privada;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, que dispõe sobre o isolamento social e estabelece medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da covid-19, no Estado do Ceará, e o Decreto Municipal n.º 06, de 01 de

março de 2021, que prorroga as medidas de isolamento social no âmbito do Município de Missão Velha-CE;

CONSIDERANDO o teor da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a qual permite a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas (art. 3º, VII), bem como, indica a possibilidade de convocação de profissionais a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social (art. 3º-J, §1º, XXX);

CONSIDERANDO o disposto nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Operacionalização para Vacinação contra COVID-19;

CONSIDERANDO a reconhecida e indiscutível importância da vacinação da população no controle da pandemia de COVID-19, a qual se manifesta em níveis alarmantes no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços essenciais disponibilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, em especial a vacinação e atendimentos de urgência e emergência;

CONSIDERANDO o teor do Decreto 33.966 de 06 de março de 2021, do Governo do Estado do Ceará, que manteve as recomendações de isolamento social aos Municípios que não decretaram isolamento rígido;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Medidas Gerais de Isolamento Social

Art. 1º. Ficam prorrogadas até as 23:59 horas do dia 18 de março de 2021 as medidas de isolamento social previstas no Decreto Municipal n.º 006, de 16 de março de 2020, e suas alterações posteriores, sem prejuízo da observância ao disposto neste Decreto

Art. 2º. Fica proibido, no Município de Missão Velha, a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, não sendo permitida a realização de eventos de iniciativa privada ou pública que promovam o acúmulo de pessoas, restando, inclusive, à população o dever de colaboração de informar às autoridades para a adoção das providências cabíveis.

§1º - Ficam também vedadas, nos termos do caput deste artigo, a realização de feiras em praças.

§2º - Reitera-se a suspensão das atividades de parques aquáticos, assim como o uso de açudes e cachoeira para fins de lazer e práticas esportivas, bem como proibido o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I – Das Regras Aplicáveis ao Setor de Alimentação Fora do Lar

Art. 3º. No período em que trata o *caput* do art. 1º os estabelecimentos do segmento de alimentação fora do lar adotarão as seguintes regras, conforme previsão do decreto 33.955 de 26 de fevereiro de 2021 do Governo do Estado do Ceará:

I - Proibição de quaisquer festas ou eventos comemorativos, em ambientes aberto ou fechados, públicos ou privados, seja de qual for a iniciativa;

II - Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.

III - Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, com o limite de 50% da capacidade, bem como: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas

IV – Funcionamento de segunda a sexta até as 19 horas e aos finais de semana até as 15 horas.

§1º As presentes restrições também se aplicam aos restaurantes situados no interior de hotéis, pousadas e congêneres.

§2º. Além dos horários previstos no inciso IV deste artigo, os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres ainda poderão funcionar, de segunda a sexta-feira, das 18h às 22h, bem como aos sábados e domingos, das 15h às 22h, desde que exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos hotéis a responsabilidade pelo controle.

§3º - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos de serviço de alimentação fora do lar, tais como restaurantes, lanchonetes, *food trucks*, dentre outros, funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo. Deverão, entretanto, no referido período, manter-se de portas fechadas, sendo proibida a retirada de produtos no local.

Seção II – Das regras aplicáveis ao setor de hotelaria

Art. 4º. Ficam acolhidas as seguintes regras aplicáveis aos hotéis, pousadas e congêneres:

I - Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

Seção III – Do funcionamento das demais atividades econômicas

Art. 5º. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste Decreto, o funcionamento das atividades econômicas, no Município de Missão Velha, observará o seguinte:

I - De segunda a sexta, o comércio de rua somente funcionará até as 17h; e as demais atividades e até as 19h;

II - Aos sábados e domingos as atividades funcionarão até as 17h.

§1º - No horário de restrição de que tratam os incisos I e II, do “caput”, deste artigo, só poderão funcionar:

I - Serviços públicos essenciais;

II - Farmácias;

III - Indústria;

IV - Supermercados/congêneres;

V - Postos de combustíveis;

VI - Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

VII - Laboratórios de análises clínicas;

VIII - Segurança privada;

IX - Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

X - Funerárias.

§2º - Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§3º - Ficam excetuados da limitação constante nos incisos I e II do *caput* deste artigo os estabelecimentos situados na linha verde de logística do Estado, conforme decreto 33.532, de 30 de março de 2020 do Governo do Estado do Ceará.

Seção IV – Das atividades religiosas

Art. 6º. As atividades religiosas passam a observar as seguintes regras, conforme decreto 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Ceará:

I – O funcionamento das instituições religiosas com 30% (trinta por cento) da capacidade;

II - Funcionamento nos horários de:

- a) De segunda a sexta até as 19 horas;
- b) Sábados e domingos até as 17 horas.

III – Após os horários mencionados no inciso II só será permitida a celebração por transmissão virtual, sem a presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do toque de recolher previsto no art. 16 do presente decreto.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE APOIO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 7º. Todos os servidores e empregados públicos municipais da Administração direta e indireta poderão ser requisitados para exercer suas funções na Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a fim de suprir necessidade excepcional de atendimento à população, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública.

§1º - A requisição constitui ato administrativo irrecusável, que implica a alteração temporária do exercício do servidor ou empregado público, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem qualquer alteração na remuneração do servidor;

§2º - Os servidores que se encontram cedidos para entidades com as quais o Município mantém convênio, contratos de gestão ou vinculação jurídica de natureza assemelhada, bem como aqueles cedidos a outros entes da Federação, poderão ser convocados a retornar para o Município e serem remanejados para serviços diretos ou de apoio à SMS.

Art. 8º. Os pedidos de requisição de servidores ou empregados públicos, realizados pela SMS deverão ser processados, segundo a sua viabilidade, pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

§1º - Caberá à SMS manifestar, mediante ofício encaminhado ao RH, a necessidade de suporte de recursos humanos, especificando o número de servidores de que necessita; as tarefas a serem desenvolvidas; a unidade onde serão desempenhadas as atividades, a competência institucional da unidade, o local de trabalho e o horário a ser cumprido pelos servidores, nos respectivos setores em que passarão a atuar durante o período de situação de emergência em saúde pública.

§2º - Ficará a cargo do RH, no prazo de 24 horas, contados a partir do recebimento de ofício da SMS, tomar as providências e oficializar a requisição de servidores junto aos órgãos e entidades da Administração Municipal, fazendo constar as informações a que se refere o §1º deste artigo e observando a disponibilidade de perfil de servidor ou empregado que atenda as necessidades dos serviços do órgão requisitante.

§3º - Ficará a cargo do(a) Secretário(a) Municipal a convocação dos servidores, por correspondência, e-mail ou outro meio de comunicação, inclusive aplicativo de mensagem instantânea, fazendo constar as informações a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 9º. Compete ao órgão requisitante acompanhar a frequência do agente público durante o período da requisição e informar ao órgão requisitado qualquer ocorrência, inclusive faltas não justificadas ou em desacordo com a legislação vigente.

Art. 10. A requisição independe de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

Art. 11. Poderá ser realizada lotação e movimentação provisória dos servidores da SMS durante período de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

§1º - Para os fins deste artigo, lotação provisória é entendida como situação funcional do servidor, de forma emergencial e momentânea para exercício nas diversas unidades de saúde da rede de saúde da SMS.

§2º - A movimentação provisória é a alteração provisória (inclusive os servidores cedidos) da lotação do servidor em exercício nos estabelecimentos públicos de saúde deste município, de forma emergencial e momentânea, para outras unidades.

Art. 12. Todos os servidores da SMS, inclusive os requisitados, poderão ter sua carga horária, total ou parcial, destinada para o exercício em Unidades de Saúde diversa por necessidade de serviço.

§1º - Nos casos em que houver a necessidade de movimentação provisória, o ato se dará por meio de Ordem de Serviço.

§2º - Os servidores que tiverem sua movimentação alterada provisoriamente, por necessidade do serviço, não terão nenhuma perda pecuniária na remuneração em decorrência do ato administrativo.

Art. 13. As férias de todos os servidores poderão ser suspensas, a qualquer momento, caso se faça necessário intensificar o suporte às atividades da SMS.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, com suas medidas sendo adotadas por tempo indeterminado, conforme orientações dos órgãos de saúde da União, Estado e Município.

Art. 15. As medidas para enfrentamento da COVID-19 disciplinadas pelo Decreto Governo do Estado nº 33.519, de 19 de março de 2020, e suas alterações posteriores, ficam recepcionadas no âmbito do Município de Missão Velha.

Art. 16. Fica acolhido “toque de recolher” designado pelo Estado do Ceará, ficando proibida de segunda à sexta, das 20h às 5h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 19h às 5h, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a rodoviária ou aeroporto em Juazeiro do Norte, para viagens, para descolamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 5º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

Parágrafo único. Das 17h às 5h do dia seguinte, todos os dias, fica proibida a utilização de espaços públicos, tais como praças, calçadões e congêneres.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA (CE), em 11 de março de 2021.

INACIA ARRAIS DE ALENCAR SILVA
Prefeita Municipal